



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-168863/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : DR. RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA

D E S P A C H O

A Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT formulou Pedido de Providências, no qual além de denunciar estar sofrendo bloqueios em diversas contas apesar de ter sua conta devidamente cadastrada no Sistema Bacen Jud, requereu:

a confirmação de que a conta por ela cadastrada é a de nº 2-9 (dois, dígito nove) da Agência 016 da Caixa Econômica Federal, corrigindo-se tal dado caso a conta não tenha sido corretamente cadastrada na nova versão do Sistema Bacen Jud;

a expedição de ofício ao Banco Central para as devidas alterações, informando-o de que, caso não seja possível a inclusão do dígito 9 (nove) na nova versão do Bacen Jud, seja cadastrada apenas a conta corrente nº 2 (dois), da Agência 016 da Caixa Econômica Federal;

seja recomendado aos juízes e demais servidores, porventura autorizados a operar o Sistema Bacen Jud, que observem a existência de cadastramento de conta específica;

esclarecimento se, além dos magistrados, todos os servidores e estagiários em atuação nas Varas do Trabalho estão autorizados a operar o Sistema e expedir certidões acerca da existência, ou não, de saldo bancário etc;

que os extratos bancários anexados sejam arquivados em pasta própria, em decorrência do sigilo bancário a que tem direito.

Com relação ao número da conta cadastrada, informa a Secretaria desta Corregedoria, fl. 174, que:

1 - a conta foi cadastrada em 12/8/2004;

2 - após diversos contatos com o Dr. Raimar Abílio, devido a problemas com o cadastro da conta indicada, a empresa atravessou nova petição (nº 45.022/2006-6), pela qual solicitava a exclusão do dígito 9. Esta solicitação foi atendida em 2/5/2006 e

3 - em cumprimento à determinação contida no Despacho de fl. 173 deste Pedido de Providências, a Secretaria da Corregedoria efetuou a nova alteração do número da conta cadastrada no Sistema Bacen Jud, que passou novamente a conter o dígito verificador nº 9.

Por outro lado, acrescento ser desnecessária a recomendação aos juízes e demais servidores porventura autorizados com relação à existência de conta única, pois o próprio Sistema informa, automaticamente, dessa situação quando lançado o número do CNPJ da empresa.

Quanto às dúvidas levantadas acerca do procedimento nas Varas do Trabalho, temos o Ofício nº 01572/2006, da Exm.^a Juíza Roseli Daraia Moses Xocaira, que dá notícia da rotina naquela Vara do Trabalho, esclarecendo que somente a Juíza tem acesso ao Sistema Bacen Jud, por meio de senha pessoal, mas que, em razão do intenso ritmo de trabalho, delega a um assistente a verificação de cumprimento de ordens de bloqueio já expedidas e a elaboração de minutas de transferência, desbloqueio e reiteração de ordens, que são

todas, antes de enviadas, confirmadas pela magistrada responsável.

No mesmo expediente, temos ainda o registro de que todos os dados da conta corrente da Empresa, tais como saldos, instituições onde a Empresa mantém conta, acesso e conhecimento de sua movimentação financeira não são franqueados a servidores e estagiários, porque nem mesmo aos juízes o Sistema Bacen Jud dá tais informações.

Ao final, ainda naquele Ofício, temos notícia de que, em decorrência dos problemas apresentados, a Magistrada, titular daquela Vara, manteve contato telefônico com a Dr.^a Cláudia Héliida Rocha, procuradora da Requerente, que informou-lhe sobre provável equívoco no cadastramento ou falha no Sistema, o que estaria ocasionando os problemas detectados.

No tocante ao arquivamento dos extratos bancários em respeito ao sigilo a que a Requerida tem direito, informo-lhe que as notícias contidas no presente Pedido de Providências estarão devidamente resguardadas.

Por último, expedição de ofício ao Banco Central não se faz necessária, porquanto a Secretaria da Corregedoria ao alimentar o sistema, que é "on line", automaticamente altera os dados no Banco Central.

Dê-se ciência à Requerente, remetendo-lhe cópia dos documentos aqui citados.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-175207/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : NEISE VICENTINI - JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LENÇÓIS PAULISTA
REQUERIDA : FRIGOL COMERCIAL LTDA.
D E S P A C H O

A Exm.^a Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista, Dr.^a Neise Vicentini, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a impossibilidade de utilização da conta cadastrada no sistema Bacen Jud da empresa Frigol Comercial Ltda. (CNPJ-68067446/0001-77) - Banco Itaú S/A, Agência 0612, c/c 04692-0 - em face da indisponibilidade de recursos financeiros.

A Requerida, notificada por meio do Ofício de fl. 09 a se manifestar, deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme Certidão de fl. 10.

Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer ao bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exm.^a Sr.^a Juíza e à Empresa.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-172205/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : VANDA DE FÁTIMA QUINTÃO JACOB - JUÍZA TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
D E S P A C H O

A Exm.^a Juíza da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, Dr.^a Vanda de Fátima Quintão Jacob, comunicou a esta Corregedoria-Geral a inexistência de conta cadastrada pela requerida CEMIG para sofrer penhora "on line" por meio do Sistema Bacen Jud. Solicita providências.

Foi concedido prazo à Requerida para que se pronunciasse.

Diante da constatação de que houve o descadastramento da conta daquela Empresa no Bacen Jud, deu-se pela perda de objeto do presente Pedido de Providências.

Notificada da decisão proferida, a Empresa apresentou correspondência, na qual revela inconformismo com o descadastramento de sua conta. De início, esclarece que aquele número não é o informado pela DD. Juíza do Trabalho, mas sim a conta nº 0935/0003.00005519-9, que, até mesmo, sempre manteve saldo médio disponível, na ordem de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Junta extratos bancários e pede a reconsideração do Despacho.

Cumpra esclarecer, primeiramente, que o número informado pelo sistema Bacen Jud corresponde com o agora fornecido pela Requerida - vide fls. 13 e 25.

Por outro lado, os extratos colacionados refletem a movimentação dos dias 2/8/2006 a 3/10/2006, em nada acrescentando, porém, ao fato que deu origem ao Pedido de Providência, que foi a solicitação de bloqueio tentada dia 11/5/2006.

Não há, portanto, o que ser reconsiderado.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-172744/2006-000-00-01

REQUERENTE : CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETINGA
REQUERIDOS : ARLETE CARRIEL MACHADO - ME E OUTRO
D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação a fim de que constem como Requeridos ARLETE CARRIEL MACHADO - ME e OUTRO.

Apreciando, por outro lado, a Petição de fl. 2, verifica-se que essa se refere a Pedido de Providências formulado pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Itapetinga, Dra. Cecy Yara Tricca de Oliveira, em face da ausência de resposta, por parte do BANCO DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMÃO e BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, às determinações de bloqueio das contas correntes dos Requeridos, via Sistema Bacen Jud, ocorridas em 16/3/2006, 19/3/2006, 22/3/2006, 27/3/2006 e 1º/4/2006.

Notifiquem-se os chefes do Departamento Jurídico das Instituições Financeiras mencionadas, enviando-lhes cópia do Ofício de fl. 2, que noticia a referida ausência de resposta, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do motivo da falta de resposta às ordens de bloqueio de valor, via Sistema Bacen Jud, enviadas pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Itapetinga.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-173388/2006-000-00-04

REQUERENTE : NEIDE CONSOLATA FOLADOR - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
REQUERIDA : TROPICAL HOTELARIA LTDA.
D E S P A C H O

A Emx.ª Sr.ª Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - PR, Dr.ª Neide Consolata Folador, por meio do Ofício nº 1.128.895/2006, comunicou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não obteve resposta positiva na ordem de bloqueio de valores determinada na conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud da Requerida, de nº 339571, Banco Bradesco, Agência 1133.

A Empresa, citada a se manifestar, respondeu à fl. 11 e juntou documentação.

No expediente encaminhado, a Requerida esclarece que, por lapso, não informou à 2ª Vara do Trabalho sua nova condição, qual seja: portadora de novo nome, com novo CNPJ e nova conta bancária, que pede seja atualizada no Bacen Jud.

Estes os dados informados:

TROPICAL HOTELARIA LTDA.

CNPJ 15.147.499/0001-31

Banco HSBC, conta nº 22732-28, da Agência nº 0027.

Os documentos anexados foram: cópia de cheque - no qual se verifica tanto seu novo nome empresarial, quanto seus dados bancários -; e extrato de sua situação na Receita Federal, no qual se pode comprovar seu atual registro no CNPJ.

Todavia, verifica-se que o Pedido de Providências está datado de 8 de julho de 2006 e a solicitação de alteração dos dados da empresa, que ocorreu somente após sua intimação, foi feita em 12 de agosto do corrente ano.

A alegação da Requerida, portanto, de que o descumprimento de bloqueio decorreu de equívoco seu não é capaz de afastar a imposição da penalidade prevista na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na medida em que deveria, assumido que foi o compromisso junto ao convênio Bacen Jud, ter, em tempo hábil, noticiado aquelas alterações, a fim de não impedir a efetivação de bloqueios, como de fato houve, levando o Juízo a formular Pedido de Providências, que deve ser deferido.

Desta feita, determino o DESCADASTRAMENTO da conta da Empresa, sendo-lhe facultado postular o recadastramento, dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no "caput" do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-173670/2006-000-00-06

REQUERENTE : NEIDE CONSOLATA FOLADOR - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
REQUERIDA : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
D E S P A C H O

A Exm.ª Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Dr.ª Neide Consolata Folador, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que a Cooperativa Agroindustrial Lar não mantém saldo na conta cadastrada pelo sistema Bacen Jud, (Banco Brasil S/A, Ag. 3402, c/c 700002), restando infrutífero o bloqueio referente à RT-00233-2006-658-09-00.

Notificada à fl. 7, a Requerida manifesta-se no sentido de que o problema detectado pelo juízo de origem não diz respeito à ausência de saldo em conta, mas sim de alteração da agência do Banco do Brasil de nº 3402-9 para 3306-5. Outrossim, alega não ter sido informada a tempo da mudança ocorrida, e por tal razão sofreu bloqueios indiscriminados em diversas contas, sendo, portanto, a única prejudicada. Oferece documentos a cotejo.

O documento de fl. 11 informa que o Banco do Brasil alterou a agência de nº 3402 para 3306, procedendo a uma reestruturação baseada na segmentação - tendência de mercado - atendendo em uma mesma agência as empresas Cooperate a partir de determinado faturamento do Agronegócio. Já o de fl. 12, datado de 3/8/2006, segundo informação da Secretaria desta Corregedoria-Geral, refere-se à Pet. nº 120626/2006-6 na qual se solicita o cadastramento da conta bancária - Banco do Brasil Ag. 3306-5 c/c 70.000-2 - e não alteração de qualquer dado. As fls. 15/16, a Requerida envia documento - protocolizado em 6/10/2006 - comprovando a alteração da agência bancária para que se procedesse o pedido de substituição.

Todavia, verifica-se que o pedido de Providências está datado de 2 de agosto de 2006, e a comprovação de alteração dos dados bancários da empresa ocorreu somente após sua intimação, em outubro do corrente ano.

A alegação da Requerida, portanto, de que o descumprimento de bloqueio não decorreu por falta de saldo, mas por alteração da agência de nº 3402 para 3306, não é capaz de afastar a imposição da penalidade prevista na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na medida em que deveria, assumido o compromisso no convênio Bacen Jud, ter, em tempo hábil, noticiado aquela alteração, a fim de não impedir a efetivação de bloqueios, como de fato houve, levando o Juízo a formular Pedido de Providências, que deve ser deferido.

Desta feita, determino o DESCADASTRAMENTO da conta da Empresa, sendo-lhe facultado postular o recadastramento, dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no "caput" do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-175014/2006-000-00-09

REQUERENTE : LIMPEL LIMPEZA URBANA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Empresa Limpel Limpeza Urbana Ltda., requerendo a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho sejam tomadas providências no sentido de sustar o bloqueio nas contas bancárias dos sócios da Empresa, em razão de ter sido deferido, por esta Corregedoria, pedido de alteração de conta bancária apta para acolher bloqueios "on line" no Sistema Bacen Jud, desde 9/5/2006, na Agência do Banco do Brasil nº 4363-X, conta corrente 11629-7.

Esta Corregedoria-Geral notificou a Requerente para apresentar documentos, para melhor análise da situação por ela exposta.

A empresa apresenta demonstrativo da conta corrente de nº 11629-7, Agência 4363-X, Banco do Brasil que, conforme informação da Secretaria desta Corregedoria-Geral, é a conta cadastrada no Sistema Bacen Jud. Traz, ainda, comunicado de bloqueios judicial na conta corrente nº 00012851-1, Agência 3186-0, do Banco do Brasil - efetivados em 11/9/06 referentes aos Processos nºs 01565/2005-206-08-00-8, 01524/2005-2005-08-00-1 e 01565/2005-206-08-00-8.

Cotejando-se toda a documentação ofertada, verifica-se que à época dos boqueios - 11/9/2006 -, a Requerente possuía saldo na conta cadastrada no Sistema Bacen Jud suficiente a suportar bloqueio judicial.

Em conformidade com o art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a empresa cadastrada se obriga a manter a conta com recursos suficientes, sob pena de o bloqueio recair em outras contas e o cadastramento ser cancelado pelo TST. E tal obrigação foi observada.

Nestes termos, procedente é o pedido de providências para determinar ao Exm.º Sr. Juiz Corregedor de Alagoas para que determine às Varas do Trabalho sob sua jurisdição observar o cumprimento do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizando todas as penhoras "on line" contra a empresa LIMPEL LIMPEZA URBANA LTDA. Prioritariamente na conta corrente nº 11629-7, da Agência do Banco do Brasil nº 4363-X.

Dê-se ciência ao Juiz Corregedor-Geral de Alagoas e à Requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-175296/2006-000-00-06

REQUERENTE : SULAMITA DE LACERDA ALEODIM - JUÍZA TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
REQUERIDA : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
D E S P A C H O

Por meio do Despacho de fl. 7 desta Corregedoria-Geral, concedeu-se à Requerida o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre a alegação, formulada pela Juíza da 17ª Vara do Trabalho de Salvador, Dra. Sulamita de Lacerda Aleodim, de insuficiência de saldo para acolhimento de bloqueio judicial na conta bancária da Requerida, cadastrada no Sistema Bacen Jud.

Em atenção a essa notificação, a DM Construtora argumenta, na Petição de fls. 11/12, sempre ter mantido saldo suficiente para acolhimento de bloqueios e ordens judiciais pelo Bacen Jud, tendo ocorrido, em 16/10/2006, a transferência da importância bloqueada para depósito judicial no Banco do Brasil.

Argumenta, outrossim, ter a Juíza da 17ª Vara do Trabalho de Salvador determinado, em 6/11/06, a liberação da penhora efetivada em numerário da Empresa, por constatar que não demonstrada a insolvência total da devedora principal e de seus sócios, razão por que não poderia a Requerida, responsável subsidiária, ter seu patrimônio constrito antes de comprovada a ausência de êxito em se excluir os bens da responsável principal e de seus sócios.

Essa última alegação, demonstrada cabalmente pelo Despacho de fls. 23/24, proferido pela Requerente, em 6/11/2006, torna desnecessária a adoção de qualquer outra providência, na medida em que afastada da Requerida a condição de executada.

Dê-se ciência à Exma. Juíza da 17ª Vara do Trabalho de Salvador e à DM Construtora.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-175370/2006-000-00-02

REQUERENTE : PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR - JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE CASTANHAL
REQUERIDA : MARIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.
D E S P A C H O

O Exm.º Juiz da Vara do Trabalho de Castanhal, Dr. Paulo Henrique Silva Ázar, comunicou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não obteve resposta positiva acerca do bloqueio no valor de R\$ 6.574,54 (seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen Jud da empresa Mariza Indústria e Comércio da Amazônia Ltda., no Banco UNIBANCO S/A, nº 1022383, Agência 1523.

Citada à fl. 7, a Requerida alegou que à época do referido bloqueio tinha saldo suficiente para arcar com o valor da execução. Juntou extrato bancário para comprovar tal alegação, bem como a cópia do recolhimento do depósito recursal que efetuou quando da interposição do Recurso de Revista, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Entretanto, o citado extrato não demonstra saldo suficiente para a exceção do bloqueio em questão, que foi realizado no dia 4/9/2006.

No que se refere ao depósito recursal efetuado para interposição do Recurso de Revista (R\$ 4.000,00), tal importância é inferior à da exceção que ora se trata, que, como dito anteriormente, é no valor de R\$ 6.574,54.

Nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho, a empresa que optar pela indicação de conta única para bloqueios "on line" se obriga a mantê-la com recursos suficientes, sob pena de o bloqueio recair em outras contas e o cadastramento ser cancelado pelo TST.

Assim, observa-se que o Juízo de origem, ao constatar insuficiência de saldo na conta cadastrada e determinar bloqueio em outras contas da Empresa, agiu em estrita observância da supracitada consolidação.



Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer o bloqueio judicial, determino o seu DESCADAS-TRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exm.º Sr. Juiz e à Empresa.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-175778/2006-000-00-04

REQUERENTE : DANIEL DE SOUZA VOLTAN - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE - RS
D E S P A C H O

O Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Rio Grande - RS, Dr. Daniel de Souza Voltan, requer providências desta Corregedoria por ter decorrido mais de noventa dias sem que a Instituição Financeira, na qual a Reclamada tem conta cadastrada no Sistema Bacen Jud - Banco do Brasil Ag. 3418 - tenha respondido ao protocolo de nº 2006000016438.

Notifique-se o chefe do Departamento Jurídico do Banco do Brasil, enviando-lhe cópia do Ofício de fl. 2, mediante o qual é noticiada a referida ausência de resposta, e deste Despacho para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias acerca da citada alegação.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 21 novembro de 2006.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-176074/2006-000-00-02

REQUERENTE : ADRIANA DE JESUS PITTA COLELLA - JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA
REQUERIDA : LIMEIRA INFORMÁTICA LTDA.
D E S P A C H O

A Exm.ª Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Limeira - Dr.ª Adriana de Jesus Pitta Colella, comunica irregularidade ocorrida por ocasião da expedição de ordem de bloqueio nº 20060000469239, no Banco UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, na conta da Empresa Limeira Informática Ltda. Pede providências cabíveis.

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie àquela instituição bancária, com o envio de cópia do ofício recebido, para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-176736/2006-000-00-02

REQUERENTE : EDUARDO AUGUSTO LOBATO - JUIZ DO TRT DA 3ª REGIÃO
REQUERIDA : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação fazendo constar como Requerida Concreta Serviços de Vigilância Ltda.

O Exm.º Juiz Auxiliar da Corregedoria do TRT da 3ª Região, Dr. Eduardo Augusto Lobato, comunica que a reclamada Concreta Serviços de Vigilância Ltda., embora tenha conta cadastrada para fins de Bacen Jud, não continha saldo suficiente para bloqueio. Solicita providências cabíveis.

Notifique-se a Requerida, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2, dos documentos de fls. 3/4 e deste Despacho para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-176875/2006-000-00-06

REQUERENTE : LÁVIA LACERDA MENENDEZ - JUÍZA DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
D E S P A C H O

A Exm.ª Juíza da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dr.ª Lávnia Lacerda Menendez, comunica a essa Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que a conta única apta a acolher bloqueios "on line" indicada pela empresa Transbank - Segurança e Transporte de Valores Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 66.624.792/0001-83, encontra-se sem saldo quando da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores realizada por aquele Juízo em 20/10/2006 - protocolo nº 20060000766584, conforme documentos que apresenta.

Notifique-se a Requerida, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2, documentos de fls. 3/4 e deste Despacho para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-174847/2006-000-00-00

REQUERENTE : VOTORANTIM CIMENTO N/NE S/A
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR
REQUERIDAS : ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, JUÍZA DO TRT DA 8ª REGIÃO e 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
D E S P A C H O

A Requerente, às fls. 167/169, apresenta pedido de reconsideração do Despacho de fls. 160/161 que indeferiu a presente Reclamação por estar intempestiva, ao argumento de que a apresentou dentro prazo legal (dia 15/9) via fac-símile e posteriormente os originais no dia 20/9/06.

Com razão a Empresa. No momento da autuação não foi juntada a petição encaminhada via fax e protocolizada no dia 15/9/06. Diante da tempestividade da presente Reclamação, revogo o despacho de fls. 160/161 e passo à análise do pedido inicial.

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pela empresa Votorantim Cimento N/NE S/A, contra Acórdão da E. 3ª Turma do TRT da 8ª Região, no qual, analisando Embargos de Declaração por ela interpostos, rejeitou-os, por nada haver a sanar ou prequestionar na decisão embargada.

Em suas razões, alega a Requerente que a Turma não poderia ter julgado os Embargos de Declaração, pois interpôs Recurso de Revista antes do julgamento desses Declaratórios, significando assim desistência tácita do processamento dos Embargos de Declaração. Aduz, ainda, que o pedido correicional visa tão-somente corrigir o ato atentatório à boa ordem processual praticado pela E. Turma regional, quando julgou recurso de embargos declaratórios quando efetivamente já havia sido negado seguimento ao Recurso de Revista apresentado.

Relatados os fatos, passo à análise da pretensão exposta pelos Requerentes.

Nos termos do "caput" do art. 13 do RICGJT, a reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

No § 1º do referido dispositivo regimental consta que, em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Não se evidencia nos autos, porém, nenhuma dessas hipóteses.

De fato, a Reclamação Correicional intentada tem por objetivo atacar decisão que julgou Embargos de Declaração nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00076-2006-121-08-00.4. Logo, o que pretendem os Requerentes, em última análise, não é atacar a existência de tumulto processual, pois ao julgar os Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela empresa, o Juiz Relator não praticou nenhum tumulto processual a ser objeto de ato desta Corregedoria, visto que o provimento ou rejeição dos Declaratórios é providência ínsita ao poder geral do Juiz, que, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional, instituída pelo Regimento Interno do Tribunal no qual exerce a jurisdição.

Ora, não há como a Corregedoria-Geral substituir o juiz natural ou atuar em concomitância a ele, abrindo a possibilidade para a existência de decisões conflitantes e distintas em sua natureza.

Quando se preceitua a atuação do Corregedor para sanar erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual tem-se como hipótese aquela em que não cabe correção pela via judicial, como, por exemplo, a delonga injustificada do Magistrado no trâmite do feito.

Não é disso, entretanto, que se cuida no presente caso. Também não se vislumbra a situação extrema ou excepcional a que alude o § 1º do art. 13 do RICGJT.

Ademais, não se tem como pertinente a presente Correicional, pois contra decisão da natureza do ora combatido é cabível a interposição de Recurso de Revista.

Com esses fundamentos, julgo improcedente a Reclamação Correicional.

Intime-se a Requerente e a Autoridade Requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-176035/2006-000-00-04

REQUERENTE : PREVINA ODONTOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAFAEL ASSIN
REQUERIDO : CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : NILDEMAR DA SILVA RAMOS DO

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação para que conste como Terceiro Interessado Nildemar da Silva Ramos.

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Previna Odontologia Ltda. contra ato praticado pelo Dr. Carlos Roberto do Amaral Barros - Juiz do TRT da 15ª Região, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Empresa nos autos da Reclamação nº 1673-2005-060-15-00.1, porque deserto.

Segundo a Requerente, a Guia DARF foi preenchida de acordo com as instruções nela contidas e atendendo aos campos existentes, não podendo subsistir a decisão atacada, no sentido de impossibilidade de se verificar a que processo a Guia se refere.

Ressalta que dos incisos I e III da Instrução nº 20/TST não decorre qualquer exigência, e nela não se faz menção sobre a necessidade de inserção, na Guia DARF, do número do processo, da Vara de origem e nome da parte depositante.

Entende que o não-conhecimento do Apelo se traduz em excesso de formalismo, contraria a boa ordem processual, cerceia o direito à ampla defesa e fere os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Invoca preceitos legais e constitucionais.

Pretende a Requerente seja determinado à Autoridade Requerida o exato cumprimento da Instrução vigente e, ao final, o exame do Recurso Ordinário regularmente interposto, como de direito.

À análise.

Nos termos do art. 14 do RICGJT, a reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

No § 1º do referido dispositivo regimental consta que, em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Não se evidencia nos autos, porém, nenhuma dessas hipóteses.

De fato, a presente Reclamação Correicional visa atacar decisão que não conheceu do Recurso ordinário, porque deserto. Logo, o que pretende a Requerente, em última análise, não é atacar a existência de tumulto processual, mas sim alcançar provimento que não obteve pela via judicial.

Ressalte-se que se o Exmo. Juiz do Tribunal, considerando ou não a pertinência ou a gravidade dos fatos narrados, entendeu pelo não-conhecimento do Apelo - ato regularmente praticado - inviável para esta Corregedoria propiciar resultado diverso daquele alcançado.

Ora, não há como a Corregedoria-Geral substituir o juiz natural ou atuar em concomitância a ele, abrindo a possibilidade para a existência de decisões conflitantes e distintas em sua natureza.

Quando se preceitua a atuação do Corregedor para sanar erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual tem-se como hipótese aquela em que não cabe correção pela via judicial, como, por exemplo, a delonga injustificada do Magistrado no trâmite do feito.

Não é disso, entretanto, que se cuida no presente caso.

Ressalte-se ainda que o ato atacado comporta revisão por meio recursal próprio.

Com esses fundamentos, julgo improcedente a Reclamação Correicional.

Remeta-se cópia deste Despacho à Requerente e ao Dr. Carlos Roberto do Amaral Barros - Juiz do TRT da 15ª Região.

Publique-se.

Vencido o prazo para Agravo, arquivem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-176176/2006-000-00-08

REQUERENTES : MARIA DO SOCORRO PAIVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEUZEMAR GOMES DE MORAES
REQUERIDA : DULCINA DE HOLANDA PALHANO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E DO TRANSPORTES - DERT
D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação para que conste como Terceiro Interessado DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT.

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Maria do Socorro Paiva Araújo e Outros contra ato praticado pelo Dra. Dulcina de Holanda Palhano - Juíza Presidente do TRT da 7ª Região.

Segundo os Requerentes, este Tribunal Superior do Trabalho examinando Recurso Ordinário em Agravo Regimental interposto pelo DERT (ROAG-159745/2005-900-07-00.6), fls. 279/283, negou provimento ao Apelo e condenou a Recorrente ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e de indenização de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor atualizado da causa, a serem revertidas em benefício dos Recorridos, por litigância de má-fé.

Os Requerentes informam ter assumido as custas que deveriam ter sido recolhidas pelo Estado executado, visando assim a expedição do mandado de seqüestro. Dizem que tais custas não mais poderiam ser questionadas.

Sem alternativa, teria a Autoridade Requerida proferido o Despacho de fls. 328/331, e deferido o pedido dos Exequentes, ora Requerentes, para que o montante referente às custas processuais fosse deduzido do total do crédito quando da expedição do mandado de seqüestro. E nesse mesmo Despacho a Juíza teria determinado a expedição do mandado de seqüestro.

Alegam que a Autoridade Requerida, por meio de sua Assessoria, informou aos Requerentes que não expediria mandado de seqüestro até decisão do TST no Recurso Ordinário em Agravo Regimental do DERT.

Assim, a única via possível, dizem, é a Reclamação Correicional.

O que pretendem os Requerentes, invocando os arts. 40, inciso III, do Regimento Interno, e 5º, inciso II e 6º, incisos II e V do RCGJT, é que seja determinado o seqüestro dessa parte incontroversa do débito trabalhista, compreendida no valor global de R\$ 14.070.258,65 (quatorze milhões, setenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) - cálculo feito em 10/9/2004, e sobre o qual foi proferida a decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo dizem, a Autoridade Requerida manifestamente demonstra o descaso em acatar sua própria decisão, de expedição do mandado de seqüestro, fls. 328/331, bem assim demonstra a inércia em ver cumprida a decisão proferida pelo TST e então determinar o seqüestro almejado.

Em suma, pretendem, em caráter de urgência, que seja determinado o seqüestro total da dívida, ou, pelo menos, do valor incontroverso, observando-se o meio eletrônico, na forma do BACEN JUD.

À análise.

O Terceiro Interessado Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT requereu, na RC-172169/2006-000-00-08, a concessão de liminar para suspensão da ordem de bloqueio e seqüestro ora combatida, até o julgamento final daquela medida correicional. Propugnou pela procedência do pedido formulado na inicial, a fim de que a decisão atacada fosse cassada.

A inicial da referida Reclamação Correicional foi indeferida, com base nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC.

Neste processo, os Requerentes vêm postulando que se determine a expedição do mandado de seqüestro.

Em face da decisão anterior, esta Reclamação não tem objeto.

Isto porque, na decisão anterior, já se assegurou o seqüestro ora postulado. Logo, não há base legal para que se prossiga no exame da presente Reclamação Correicional, haja vista a manifesta perda de objeto.

Assim, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da perda de objeto.

Dê-se ciência à Exma. Juíza Presidente do TRT da 7ª Região - Dra. Dulcina de Holanda Palhano.

Após o prazo para agravo regimental, arquivem-se.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

OSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-176774/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : S.O.N. CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA
REQUERIDO : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR - JUÍZ DO TRT DA 14ª REGIÃO
D E S P A C H O

Em face dos termos da inicial, não há pedido específico com relação à ação desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Arquive-se.

Remeta-se cópia deste Despacho ao Requerente e ao Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior - Juiz do TRT da 14ª Região.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

OSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-173.763/2006-000-00-00.7

Reclamante: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY
RECLAMADO : RENATO DE LACERDA PAIVA - MINISTRO DO TST
D E C I S Ã O

1. Trata-se de reclamação ajuizada pela COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE contra ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA nos autos do Processo n.º TST-AR-164989/2005-000-00-00.5, mediante o qual foi deferida medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Processo n.º TST-ROAR-13082/2001-000-06-00.9, relator Excelentíssimo Ministro GELSON DE AZEVEDO, de forma a assegurar a permanência no emprego do autor da reclamação trabalhista até o julgamento final da ação rescisória.

A decisão, cuja autoridade se alega desafiada, encontra-se acostada às fls. 127-131. Trata-se de decisão proferida em julgamento de recurso ordinário interposto à decisão originária do julgamento de ação rescisória, provido para acolher o pedido de desconstituição do julgado, nos seguintes termos: "Decisão rescindenda em que se deferiu o pleito de reintegração no emprego de empregado de sociedade de economia mista, reconhecendo-lhe o direito a estabilidade prevista em lei estadual. Configuração de afronta aos arts. 173, § 1º, inciso II, e o art. 22, I da Constituição Federal visto no acórdão objeto de desconstituição se reconheceu validade a um diploma legal mediante o qual se invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, alterando o regime trabalhista dos empregados da sociedade de economia mista, aos quais não era assegurado nenhum tipo de estabilidade (art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 19 do ADCT)" (fl. 127).

A decisão monocrática impugnada mediante a propositura da presente reclamação foi prolatada nos autos da ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir a decisão acima transcrita, proferida no julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória n.º TST-ROAR-13082/2001-000-06-00.9. Mediante seus termos, determinou-se, liminarmente, a suspensão da eficácia do acórdão acima transcrito. Assim se expressou a autoridade reclamada: "Vislumbro caracterizada a probabilidade de êxito de pretensão rescisória, tendo em vista que o acórdão apontado como rescindendo (vide fls. 152/156, 166/170 e 177/179) de fato se valeu do art. 18 do ADCT, o qual não havia sido citado na inicial da primeira rescisória (fls. 11/31), para, somente a partir daí, concluir pela ocorrência de afronta aos arts. 22, I, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, ao menos à primeira vista, o comando exarado no julgado rescindendo parece mesmo infringir referidas normas, por má-aplicação, além dos arts. 1º da LICC, 282, III, e 485 do CPC e da Súmula n.º 408 do TST, pois a jurisprudência pacífica desta casa exige a indicação expressa na inicial da ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC do dispositivo legal tido por violado, por se tratar de causa de pedir da estreita demanda desconstitutiva.

De outra parte, é fundado o receio de lesão grave ou de difícil reparação caso se aguarde o término do provimento jurisdicional a ser conferido neste processo, visto que o suporte jurídico garantidor da permanência do requerente no emprego não mais subsiste, ante a desconstituição, pela decisão ora apontada como rescindenda, da primeira, que lhe havia deferido o pleito reintegratório" (fl. 159).

2. Dispõe o artigo 190 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho que "a reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, quer seja proferida pelo Pleno quer pelos Órgãos fracionários". O dispositivo transcrito deve ser interpretado de maneira sistemática, visando a garantir a sua eficácia na preservação da autoridade dos provimentos jurisdicionais emanados da Corte. Sua aplicabilidade, contudo, não tem pertinência nas hipóteses em que o magistrado está atuando no âmbito de sua atribuição jurisdicional inerente ao exercício da função rescisória, cujo escopo é, exatamente, desconstituir a coisa julgada, por isso, não está o julgador sujeito à obediência ao comando contido na decisão submetida a pedido de desconstituição, porque autorizado legalmente ao desmerecimento coisa julgada.

Resulta daí que, quando a alegação diz com o descumprimento de decisão tendo em vista ato judicial praticado em face de procedimento inerente à ação rescisória, não se reconhece a reclamação como meio processual legítimo para impugnar a decisão proferida, ainda que para requerer declaração de inobservância da competência do Tribunal ou buscar decisão no sentido do reconhecimento de que a autoridade de sua decisão restou inobservada. Reclamação que não se admite, por incabível.

3. Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, por não se observar nos autos a condição da ação referente à possibilidade jurídica do pedido.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROCESSO Nº TST-AG-RC-174527/2006-000-00-00.4

AGRAVANTE : ANDRÉ GONÇALVES DIAS
ADVOGADA : DR. CARLOS EDUARDO AMBIEL
AGRAVADA : GENTIL PIO DE OLIVEIRA - JUÍZ DO TRT DA 18ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : GOIÁS ESPORTE CLUBE
RESSADO

DESPACHO

O Requerente manifesta desistência do recurso de Agravo Regimental interposto contra decisão que, com fundamento no art. 17 do RICGJT, indeferiu o processamento da presente Reclamação Correicional.

O requerimento vem subscrito por advogado regularmente constituído no feito, conforme o instrumento de mandato de fl. 85, que concede poder para desistir, nos termos do art. 38 do CPC.

Assim, homologo a desistência.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

OSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 27/2005-002-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO FEITOSA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 34/2004-009-12-40.2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CANADÁ TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
AGRAVADO(S) : NILTON ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA NEIS

PROCESSO : RR - 99/2003-009-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA BAPTISTA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

PROCESSO : AIRR - 110/2005-061-19-40.5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : VALDENÊS FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 114/2004-002-22-40.9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL FONTENELE XAVIER
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 119/2005-002-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDIVAR DE MENESES
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 146/2005-002-22-40.5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO PAZ COSTA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 183/2002-101-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 207/2005-003-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 225/2003-074-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OTÁVIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : RR - 309/2004-101-22-00.6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 325/2004-001-04-41.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 325/2004-3

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ALINE DE LIMA RICCARDI
AGRAVADO(S) : BENJAMIN VARELLA
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO



PROCESSO : AIRR - 508/1993-005-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

PROCESSO : AIRR - 582/2004-058-19-40.4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-
CADO)
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : AGLISA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 638/2005-014-10-40.6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO
S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

PROCESSO : AIRR - 671/2002-002-22-40.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : OLAVO VIEIRA CASTELO BRANCO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 737/2004-024-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1167/2003-048-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : WILTON CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES PASSOS
AGRAVADO(S) : TAL - TRANSPORTADORA ARAXÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1214/2004-003-22-40.9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE ASSIS VERAS
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : RR - 1306/2001-002-22-00.5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO AFOSONO BORGES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1337/2005-002-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : MARTINHO PIRES DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR - 2534/2003-054-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DESENHO ANIMADO CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : MARIA VALMIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

PROCESSO : AIRR - 21574/1999-007-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
AGRAVANTE(S) : IVONE TEREZINHA DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 83207/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ELAZUILA NEVES SOARES
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO

PROCESSO : RR - 785141/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MAURO BOTTAM
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Brasília, 11 de dezembro de 2006
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-637586/2000.7

RECORRENTE : FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
RECORRIDO : CELSO MARCOS NASCIMBENI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES LANZONI

DESPACHO

Pela Petição de fls. 531/532 (fac-símile) e 533/534 (original), a Reclamada aduz pedido de correção de erro material, configurado pelo fato de ter constado da parte dispositiva do Acórdão, relativamente ao tema Commissionista Impróprio - Horas Extras, o reconhecimento e desprovemento do Recurso, não obstante tenha a Turma julgadora, por ocasião da fundamentação, registrado o provimento da Revista para determinar que o trabalho extraordinário, em relação à parcela variável (comissões), fosse remunerado apenas com o adicional de horas extras, na forma da Súmula nº 340 desta Corte.

A FIELTEC reivindica, então, seja consignado no dispositivo do Acórdão de fls. 527/529 o provimento conferido ao Recurso, no particular, na fundamentação.

Assinala, outrossim, que, em se tratando de erro material, pode e deve ser sanado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando ao prazo dos Embargos de Declaração.

O erro material suscetível de ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, após a publicação da decisão, refere-se a inexistências materiais ou erros de cálculos, consoante disposto no art. 463, I, do CPC.

A contradição apontada pela parte constitui um dos vícios sanáveis por meio de embargos de declaração, conforme estabelecido nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, não tendo, sido, todavia, essa a via escolhida pela Reclamada, que se limitou a aduzir a Petição em tela sem o respaldo desses dispositivos legais e sem a observância do prazo neles previsto.

Assinale-se que, ainda que se pretendesse acolher a Petição apresentada como Embargos de Declaração, tal não seria possível porque interposta quando já ultrapassado o quinquídio estabelecido nos citados preceitos legais.

Não constituindo, pois, o equívoco indicado erro material, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-793/2002-018-03-00.9

AGRAVANTE : ANDRÉA SIMÕES MADUREIRA MONDUZZI
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADA : TAKE PHONE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN KESSIA BRASIL
AGRAVADA : TAKE NET LTDA.
AGRAVADA : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DESPACHO

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-157.923/2006.8 e TST-Pet-157.924/2006.1, juntadas às fls. 394 e 396, a reclamante manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

As petições encontram-se subscritas por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 150).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-331/2004-043-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
AGRAVADO : ROSINEI CRESCÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Por cautela, concedo o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a agravante se manifeste, querendo, acerca do teor da certidão a fls. 124 exarada pela Diretora do Serviço Processual do TRT da 12ª Região.

Decorrido o prazo, ou havendo manifestação, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1783/2005-232-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO CONDOMÍNIO
INDUSTRIAL AUTOMOTIVO GENERAL MOTORS
ADVOGADO : ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO : CLÁUDIO LUÍS DA SILVA
ADVOGADA : ELIANE CASSELA NOVOA
AGRAVADA : EMPRESERVI - EMPRESA DE SERVIÇOS DE VI-
GILÂNCIA S/C LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 122/126, manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos débitos trabalhistas.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 128/135, sustentando violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 896 do Código Civil (atual 265), 2º, §2º e 455 da CLT, 6º e 267, VI, do CPC, 2º, 4º e 16 da Lei nº 6.019/74, 14 do Dec. nº 7.3841/74 e Lei nº 7.102/83 bem como contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte. Colaciona arestos para o confronto de teses.

A Presidência do TRT da 4ª Região, pela decisão de fls. 137/139, denegou seguimento ao recurso de revista com amparo nas Súmulas 331, IV e art. 896, §4º, da CLT.

Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/11, renovando as alegações do recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 147).

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte, não se vislumbrando, portanto, a alegada contrariedade à Súmula 331 desta Corte ou a vulneração aos arts. 6º e 267, VI, do CPC.

No mesmo sentido quanto à violação ao art. 5º, II da Constituição Federal, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autoriza a revista a violação à legislação infraconstitucional.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice no entendimento consubstanciado no art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Resalte-se que quanto à violação aos arts. 896 do Código Civil (atual 265), 2º, §2º e 455 da CLT, 2º, 4º e 16 da Lei nº 6.019/74, 14 do Dec. nº 7.3841/74 e Lei nº 7.102/83 não houve pronunciamento do Regional no que se refere à matéria neles tratadas, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3138/2005-008-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : THÉLIO OSWALDO BARRETO LEITÃO
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE OMENA
ADVOGADO : NARCISO FRANCISCO TORRES

DESPACHO

A Presidência do TRT da 19ª Região, pela decisão de fls. 40/41, negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, com base na Súmula 363 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/7, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta e contra-razões.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls. 51/52, pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST

O Reclamado, em suas razões de recurso de revista, às fls. 35/39, alega violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, argumentando que a Reclamante ingressou no serviço público após o advento da atual Constituição Federal sem submeter-se a concurso público. Sustenta que, no caso, trata-se de nulidade contratual que não gera quaisquer efeitos, inclusive quanto às parcelas relativas ao FGTS e à anotação na CTPS. Por fim, alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164-41.

O Regional, pelo acórdão de fls.29/34, manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363 desta Corte.

Assim, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há falar em violação ao dispositivo constitucional supracitado, nos termos da OJ 336 da SDI-I desta Corte. No mesmo sentido quanto a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-16887/2002-016-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS MANSO
ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO
AGRAVADO : CORITIBA FOOT BALL CLUB

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/05.

Sem contraminuta (fl.09).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Não se pode olvidar o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.513/2005-060-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ FARIA MIRABILE

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-155/2003-059-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO PASCOAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE

D E S P A C H O

Tendo em vista a satisfação da execução, por pagamento, noticiado na Petição de nº 99137/2006-0, juntada à fl.202-204, a Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares - MG solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-180/2005-049-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADO : DR. GERSON GUILHERMINO
AGRAVADO : FÚVIO CUPOLLILLO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 115727/2006-0, juntada à fl.106-108, o Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - MG solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-682/2003-017-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHIELE E CHIELE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO LISBÔA MARTINS
AGRAVADA : VIRGINIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE SALTHIER PRETTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 96460/2006-2, juntada à fl.201, a Juíza do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-793/2001-771-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO : EMÍLIO MIGUEL TREIB
ADVOGADO : DR. MAGGY CÉ TOMBINI

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 119365/2006-4, juntada à fl.193, o Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Lageado-RS solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-897/2002-291-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ MAUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 102502/2006-5, juntada à fl.124, a Juíza Presidente do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul - RS solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1045/2003-021-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAKATA PETRI S.A.
ADVOGADO : DR. KEYC LILIAN K. CECCATO
AGRAVADOS : EDEGAR RIGHI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DA SILVA QUIRINO

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 100674/2006-7, juntada à fl.127, o Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Jundiá - SP solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1893/2001-030-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRYOVAC BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : JOSÉ OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fl.153, a Reclamada noticia a realização de acordo entre as partes e requer a desistência do presente Agravo de Instrumento.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-A-RR-2676/2003-027-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : MARIZETE MARTINS CONCKER
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 85945/2006-0, juntada à fl.212-214 determino a remessa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. TST-ED-AIRR-1291/2003-015-05-40.0 TRT 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEVI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.- EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1377/2003-004-13-40.6

AGRAVANTE : FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : PAULO DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada, na íntegra, a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-A-RR-843/2003-731-04-00.0

AGRAVANTE : SUELI TERESINHA ROCHA
ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVALD
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRª. VERA MARIA REIS DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática em que se deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação o adicional de insalubridade e os honorários periciais.

A Reclamante pretende a modificação do julgado para que seja mantido o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e concedida a isenção quanto ao encargo dos honorários periciais.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou Acórdão.



É entendimento deste Tribunal (Súmula nº 421, item II, do TST - ex-OJ nº 74 da SBDI-2) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face do princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST, e determino a sua reatuação para que siga o regular trâmite processual.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-A-RR-1130/2003-046-01-00.2

AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADA : SHELL BRASIL LTDA
 ADVOGADA : DRª. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática em que se negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante e manteve a decisão que declarou prescrito o direito de o autor postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas.

O Reclamante pretende a modificação do julgado para que seja reconsiderado o termo inicial do prazo prescricional.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou Acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Súmula nº 421, item II, do TST - ex-OJ nº 74 da SBDI-2) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face do princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST, e determino a sua reatuação para que siga o regular trâmite processual.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1364/2001-332-02-00.4

EMBARGANTE : ODAIR MARINHO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRª. CRISTINA BUCHIGNANI

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-794.086/2001.0

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREA
 EMBARGADO : JOSÉ MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1878/2001-383-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO SACHETTI
 ADVOGADA : DRA. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-RR-696401/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUCIENNE SILVA FONTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-790500/2001.3 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : ARTHUR ORLANDO DO VALLE BENTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-501/2004-012-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 EMBARGADO : NORBERTO BRAMATTI
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1214/2000-026-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO : ALFREDO FERREIRA NEVES
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-397/2004-003-10-40.0

EMBARGANTE : PEDRO ERNESTO NOGUEIRA RANGEL
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl.236, o Agravo de Instrumento da Reclamada não foi conhecido por intempestivo.

Por meio da petição inominada de nº 4019/2006-9, o Reclamante renova o pleito de não-conhecimento do Agravo de Instrumento da CEB, sob o argumento de que o pagamento do adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, consoante Súmula nº 191/TST (fl.238).

Em decorrência do que se pede neste documento, poder-se-ia concluir que se trata de contraminuta ao Agravo de Instrumento. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que às fls.228-232 já houve apresentação de contraminuta.

Tampouco se trata de Embargos Declaratórios, porquanto a parte não pretende suprir omissão do julgado.

De outra sorte, poder-se-ia aplicar o princípio da fungibilidade à hipótese, como sugere a Súmula nº 421/TST, para receber a petição de fl.238 como Agravo, recurso previsto na parte final do § 5º do art. 896 da CLT e no art. 245 do RI/TST. Contudo, também não se trata de imprimir efeito modificativo à decisão, pelo que deixo de fazê-lo tendo em vista o princípio da economia processual, porquanto a decisão requerida pela parte (de não-conhecimento do Agravo de Instrumento) já foi deferida anteriormente, mas por outro fundamento (intempestividade).

Obstado, portanto, o seu conhecimento, razão pela qual **não** conheço da petição, quer como Embargos, quer como Agravo, por incabível.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2267/2004-007-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO
 EMBARGADO : FRANCISCO VITÓRIO CIT
 ADVOGADO : DR. CHARLES MICHEL LIMA DIAS

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O
 RELATÓRIO

A reclamada, a fls. 133/136, opõe embargos de declaração, apontando omissões na decisão monocrática proferida a fls. 126.

É o relato necessário.

DECIDO.

Regular, conheço dos embargos declaratórios.

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento, por formação deficiente, já que instruído com cópia da guia do depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e do valor recolhido.

Alega a embargante, em síntese, que não se observou que o despacho agravado atesta a regularidade do preparo, além do que se olvidou da declaração genérica de autenticidade.

Ora, explícito na decisão embargada que a mera alusão à regularidade do preparo, pelo despacho agravado, não supre a ausência da guia respectiva. Isto ocorre porque o primeiro juízo de admissibilidade é precário e provisório, sendo necessário que a parte demonstre ao Juízo ad quem, mediante o correto traslado das peças essenciais, o cumprimento de todos os pressupostos extrínsecos do cabimento do recurso, inclusive o correto preparo.

Além disso, a deficiência da peça obsta o conhecimento do apelo por força do próprio § 5º do art. 897 da CLT, que determina seja o instrumento do agravo formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Ademais, a fundamentação esposada alcançou o próprio teor da guia de depósito e não apenas o aspecto formal do traslado.

Como visto, a decisão monocrática contém fundamentação suficiente, sendo inexistentes os vícios apontados.

Em conclusão, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2350/2004-024-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SIDNEY RAFAEL MOLESSANI
 ADVOGADA : DRA. CARLA ZANIN FELGUEIRAS
 EMBARGADA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO COOKE

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O
 RELATÓRIO

O reclamante, a fls. 103/104, opõe novos embargos de declaração, apontando omissões na decisão monocrática proferida a fls. 99.

É o relato necessário.

DECIDO.

Regular, conheço dos embargos declaratórios.

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento, considerando-se que a decisão regional encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição referente às diferenças da multa do FGTS relativa à correção do saldo da multa de 40% em virtude dos expurgos inflacionários.

Alega o embargante não ter havido pronunciamento acerca da apontada violação ao art. 7º, XXIX, da CF.

No entanto, a decisão embargada fez expressa referência à OJSBDII de nº 344, transcrevendo-a inclusive, afastando-se ainda, expressamente, a prescrição argüida.

Outrossim, se a questão federal foi expressamente examinada, não há que se exigir a menção ao dispositivo constitucional para a configuração do prequestionamento.

Em tal panorama, sequer necessária a prestação de esclarecimentos.

Em conclusão, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2546/2004-018-12-40.4 TRT 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : GUIDO LEHNER
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CAPELETTO
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O
 RELATÓRIO

O reclamante, a fls. 257/259, opõe embargos de declaração, apontando manifesto equívoco no exame dos pressupostos processuais na decisão monocrática proferida a fls. 252.

É o relato necessário.

DECIDO.

Regular, conheço dos embargos declaratórios.

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento porque não anexada a procuração do agravado. Esclareceu-se que a juntada do substabelecimento a fls. 42 não era suficiente tendo em vista a ausência do mandato originário do substabelecimento.

Alega o embargante suprido o vício pela ocorrência de intimações anteriores e ser incontroversa a representação pelos advogados que indica.

Pois bem.

Como visto, o vício do traslado é inquestionável.

Assim, pelas próprias razões dos embargos se pode observar que o embargante não aponta qualquer dos vícios sanáveis nesta via processual.

Outrossim, os embargos de declaração não constituem um meio para se promover o diálogo da parte com o órgão jurisdicional, não se podendo imprimir efeitos modificativos ao julgado quando ausentes os vícios taxativamente arrolados pela lei.

Não merecem, pois, acolhimento os embargos que apenas veiculam a insatisfação da parte com o deslinde do julgamento, o que demanda outras providências processuais, já que os declaratórios são cabíveis apenas nas situações a que aludem os artigos 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT.

Em conclusão, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2714/2004-028-12-40.9 TRT 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
 EMBARGADO : CELSO GULINI
 ADVOGADO : DR. LUÍS MÁRIO BAUMER

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 RELATÓRIO**

A reclamada, a fls. 81/82, opõe embargos de declaração, apontando "erro material" e contradição na decisão monocrática proferida a fls. 77.

É o relato necessário.

DECIDO.

Regular, conheço dos embargos declaratórios.

Deneguei seguimento ao agravo de instrumento diante da irregularidade de representação detectada e forte no item IV da Súmula de nº 395 (o substabelecimento que confere poderes a subscritora é anterior ao substabelecimento do advogado substabelecete).

Sustenta a embargante, por sua vez, que a data a ser observada é a da juntada dos respectivos instrumentos nos autos.

No entanto, a data a ser considerada é a da outorga de poderes, derivando daí a ratificação do deliberado, eis que inexistentes os vícios apontados.

Na verdade, a celeuma foi decidida sob o enfoque que se entendeu pertinente.

Em tal panorama, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-737.237/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DA SILVA
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 351/352 e 356/358, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-655.159/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
 EMBARGADO : JOAQUIM EDUARDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 141/144, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-810.465/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALEON MANOEL ALVES
 ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA
 EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 588/589, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-558/2000-007-04-40.0 TRT -4ªREGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : CÉSAR ALENCAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 149.120/2006-9 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1183/2002-332-02-40-3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO : TOMOCO KOIDE
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 140.508/2006-3 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21.086/2002-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERNADETTE DE JESUS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre as petições nºs 159.106/2006-9 e 159.109/2006-0, dizendo se concorda com os requerimentos de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-97.682/2003-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

Agravante e RECORRI- : ROSÂNGELA LOURO BARBOSA DA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 Agravado e RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para que se manifeste sobre a Petição nº 158.108/2006-0, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco BANERJ S/A pelo Banco ITAÚ S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-281/2005-004-20-40.4TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
 AGRAVADOS : JOSÉ FERNANDES BARBOSA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES

D E S P A C H O

Por meio da Petição nº 155.043/2006-5, a Agravante manifesta DESISTÊNCIA do Agravo de Instrumento.

Em face da desistência da Reclamada, apensem-se estes autos aos do RR-281/2005-004-20-00.0, para oportuna baixa em conjunto, quando do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-167.245/2006-998-10-00.4TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE

ADVOGADO : DR. MARCO TULIO DE ALVIM COSTA
 RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EDILSON SILVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - FEESSEMG, pela petição de nº 169852/2006-2, pretende seja suspensa a convocação das eleições realizada pela Junta Governativa Provisória da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Para tanto, afirma estar a ocorrer desrespeito à autoridade da própria medida cautelar deferida nos presentes autos, que limitou a competência do referido colegiado à prática de atos de mera gestão.

A Requerente não é parte no presente feito, que se desenvolve entre as partes epigrafadas. Tampouco se apresenta como terceira juridicamente prejudicada, já que não se insurge contra a decisão proferida em si, mas sim contra ato imputado a uma das partes. O fato de a causa de pedir dizer respeito à eficácia da sentença proferida nos presentes autos não a torna legítima a tomar parte no presente feito. Quando muito, seria possível identificar a Requerente como terceira interessada praticamente na decisão, para utilizar a expressão cunhada por Liebman. Deverá a Requerente, portanto, praticar o ato processual compatível com a insurgência que ora apresenta.

Indefiro.

Restitua-se à peticionante.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-24/2003-401-02-00.8 TRT -2ªREGIÃO

RECORRENTE : SÔNIA APARECIDA LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSÍ

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 146.007/2006-0 e documentos anexos e determino a reatuação, a fim de que passe a constar como recorrido o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2278/2001-064-02-00.9 TRT -2ªREGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

RECORRIDO : ALFREDO FIKARU FUTAKAWA

ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 140.187/2006-4 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-3615/1998-037-12-01.4 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
 RECORRIDA : EUCLÉSIA MARLETE DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 160.289/2006-1 e documentos anexos e determino a reatuação, a fim de que passe a constar como recorrente PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA., em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. TST-RR-100.728/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LAÉRCIO JOSÉ COELHO MATTANA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 149.212/2006-7 e documentos anexos e determino a reatuação, a fim de que passe a constar como recorrente o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. TST-RR-126.395/2004-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. RÜDEGER FEIDEN E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MÁRCIA ELISA CREMONTI DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 149.338/2006-3 e documentos anexos e determino a reatuação, a fim de que passe a constar como recorrido o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-574/2004-521-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO PAHOLSKI
 ADVOGADO : DR. MATHIAS LORENZON JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes e a desistência do presente Agravo de Instrumento pela Reclamada, noticiado na Petição de nº 121808/2006-1, juntada à fl.152, o Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Erechim - RS solicita a devolução dos autos.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-915/2003-011-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : EDIR SANTANA BELING E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 106917/2006-5, juntada à fl.171, o Juiz do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-950/2003-079-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO SA-
 PUCÁI LTDA. - **COOPERVASS**
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
 RECORRIDO : FABIANO SILVA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MAURILIO F. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado nas Petições de nºs 75776/2006-0 e 122803/2006-0, juntada às fl.149 e 150, o Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Varginha - MG solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-1041/2003-067-15-00.0

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO NACIBEM THEREZIANO
 ADVOGADO : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL
 RECORRIDA : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

O Regional manteve o acolhimento da prescrição, entendendo que o prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS inicia-se a partir da extinção do contrato de trabalho (fls.137-141 e 182-188).

Logo, **conheço** do Recurso de Revista quanto à prescrição por divergência jurisprudencial (fl.193 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 27.06.2003- condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurou em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a ser recolhida pela Ré.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1542/2003-012-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : ZELANDIA DE SIQUEIRA SOBREIRA SANTOS E
 OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUER-
 QUE

D E S P A C H O

Por meio da Petição nº 164.584/2005-8, a Reclamada notícia que efetivou acordo com o reclamante DENIZÁRIO ALVES DA SILVA, anexando Termo de Transação e Quitação. Sendo assim, homologo o acordo noticiado, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Prossiga o pleito quanto aos demais Autores.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3ª TURMA.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 PROCESSO : AIRR - 780/2001-101-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ODINEUZA ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO : HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EM PROCESSO DE EXTINÇÃO)

ADVOGADO : FÉLIX ÂNGELO PALACI

PROCESSO : RR - 348909/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MALVES CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA

ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 2883/2000-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : ISABELLA BOTANA

AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : RR - 2883/2000-037-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : MÁRCIA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : ISABELLA BOTANA

RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY

PROCESSO : AIRR - 21039/2003-004-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS

AGRAVADO(S) : LUZENILDO AZEVEDO NEGREIROS

ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 580/2004-005-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : ÂNGELO GIUSEPPI DELLAMORE CASTILHO

ADVOGADO : VINICIUS DE ASSIS

RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROCESSO : RR - 741491/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LUCINDA FERNANDES LOPES

ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 741626/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : GILSON CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1087/2002-063-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARRILHO PEREIRA

ADVOGADO : SAID JACOB YUNES FILHO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DA FONSECA

ADVOGADO : ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

PROCESSO : AIRR - 1087/2002-063-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.

ADVOGADO : SAID JACOB YUNES FILHO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DA FONSECA

ADVOGADO : ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

PROCESSO : AIRR - 1792/2003-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : ALEXANDER CALIXTO COSTA DANTAS

ADVOGADO : EFRAIM REZENDE DE SOUZA

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ED-RR-765.468/2001.4TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 EMBARGANTE : HELOÍSA MARIA DE SOUZA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração de fls. 319/321 e 323/324 contém pretensão modificativa do acórdão embargado de fls. 310/317. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para, querendo, contraminutarem os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-719/2001-141-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 EMBARGADOS : WANA MARTINS DE ALMEIDA BAHIANENSE E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 134/137) contém pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para contraminutarem os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-985/1998-079-15-85.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : VALVÍDIO BORALLI GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 293/296) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contra-arrazoar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Mediante a petição de fls. 298, Banco Santander Banespa S.A. requereu a correção da autuação do processo, a fim de que passasse a constar sua nova razão social. Comprovou, por meio dos documentos de fls. 305/307, a alteração da denominação social.

3. Diante do exposto, defiro o pedido. Proceda a Secretaria da Quinta Turma aos devidos registros.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-71.014/2002-654-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MIGUEL ÂNGELO MENDES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MAURO BORA CAMARGO
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS CAMARGO
EMBARGADO : ESCOLTEC CONSULTORIA AMBIENTAL S.A.

DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 197/200) contêm pretensão modificativa do despacho embargado. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-719.153/2000.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADORES : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E DRA. ADRIANE REIS DE ARAUJO
EMBARGADA : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
EMBARGADA : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DESPACHO

1. Determino à Secretaria da Quinta Turma que providencie a reautuação do processo, a fim de que passem a constar:

a) como classificação do processo (art. 87 do Regimento Interno): Embargos de Declaração em Recurso de Revista;

b) como Embargantes: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO**;

c) como Embargadas: **MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA** e **COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.**

2. Os embargos de declaração (fls. 317/319 e 327/329) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado (fls. 310/315). Por tal razão e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, determino a notificação das Embargadas para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Ronaldo José Lopes Leal, Presidente, presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima, **DELIBEROU**, por unanimidade, sobrestar os processos referentes à revisão de aposentadorias por invalidez, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e determinar a realização de auditoria no Regional para apurar os fatos acerca da ocorrência dessas aposentadorias.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 2006.

ELISA APARECIDA BATISTA CÉSAR DA LUZ

Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho